



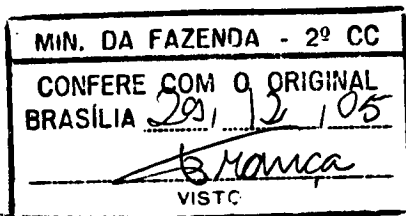
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10768.014974/99-01
Recurso nº : 129.136
Acórdão nº : 204-00.480

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 21 / 08 / 06
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : PACTUAL ASSET MANAGEMENT S/A – DISTRIBUIDORA DE
TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ



NORMAS PROCESSUAIS.

INCONSTITUCIONALIDADE. IMPEDIMENTO DE APRECIÇÃO ADMINISTRATIVA. É vedado aos órgãos administrativos incumbidos de revisão do ato administrativo de lançamento do crédito tributário negar aplicação a norma legitimamente editada e em vigor por considerarem-na inconstitucional. No âmbito dos Conselhos de Contribuintes essa vedação é hoje também regimental, por força da Portaria Ministerial 103, de 24 de abril de 2002.

ATIVIDADE DE LANÇAMENTO. VINCULAÇÃO À LEI. Sendo inteiramente vinculado, o ato administrativo de constituição do crédito tributário pelo lançamento há de obedecer aos estritos ditames da lei. Tendo a Emenda Constitucional nº 10/96 expressamente determinado sua vigência ainda no próprio ano de 1996, outro não poderia ser o procedimento da autoridade fiscal.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PACTUAL ASSET MANAGEMENT S/A – DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Fez sustentação oral pela recorrente, o Dr. Luiz Eduardo de C. Giroto.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2005.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Júlio César Alves Ramos
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Sandra Barbon Lêwis e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 29/12/05
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10768.014974/99-01
Recurso nº : 129.136
Acórdão nº : 204-00.480

Recorrente : PACTUAL ASSET MANAGEMENT S/A – DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS

RELATÓRIO

Trata o processo de autuação de PIS em decorrência de falta de recolhimento da contribuição no período de janeiro de 1996 a junho do mesmo ano.

Informam os autuantes no Termo de Verificação Fiscal de fls. 12 a 17 que a autuação se deveu à constatação de diferenças entre os valores informados pela empresa em sua DCTF e aqueles apurados com base em sua escrituração. Tais diferenças são devidas ao entendimento da empresa de que as alterações na sistemática de apuração da contribuição devida pelas instituições financeiras, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 10/96, só teriam eficácia a partir do mês de julho de 1996.

Inconformado com a autuação, de que foi cientificado em 07/7/99, apresentou o contribuinte impugnação tempestiva em que alinha dois argumentos para justificar o seu proceder e requerer a improcedência da autuação. São eles:

1. a superveniência tardia da Emenda Constitucional nº 10/96;
2. inconstitucionalidade da exigência do PIS no período-base objeto da autuação; e
3. falta de regulamentação do PIS das instituições financeiras por inaplicabilidade das disposições da MP 517/94 ao período de janeiro a junho de 1996.

Ciente das restrições ao exame, no âmbito administrativo, de questões relacionadas a inconstitucionalidades e/ou ilegalidades, o contribuinte fez constar em sua defesa um primeiro tópico que intitulou “da possibilidade da consideração da violação da Constituição no processo administrativo fiscal” em que colaciona doutrina e jurisprudência visando a garantir que os argumentos que lhe seguirão cabem, de fato, no campo de competência dos órgãos julgadores administrativos.

Não mereceram acolhida, entretanto, tais argumentos, vez que a DRJ no Rio de Janeiro - RJ proferiu, em 26 de novembro de 2004, decisão unânime em que, considerando que a contribuição em tela estava disciplinada no período objeto da autuação pela Medida Provisória nº 1.353/96 e reedições, consoante expressa disposição da Emenda Constitucional nº 10/96, e que a atividade de lançamento é vinculada, constatada a falta de recolhimento é obrigatório o lançamento e considerando, por fim, que descabem, no escopo daqueles órgãos, arguições de inconstitucionalidade, julgou procedente o lançamento.

Regularmente notificada desta decisão vem a empresa a este conselho em sede de recurso buscar a revisão daquela decisão. Para tanto, vale-se dos mesmos argumentos expendidos na impugnação, sem alteração sequer de vírgula.

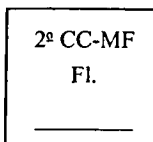
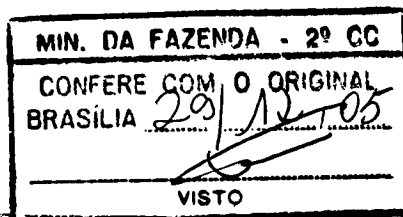
É o relatório.

2



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10768.014974/99-01
Recurso nº : 129.136
Acórdão nº : 204-00.480



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

O recurso é tempestivo e vem acompanhado da informação de que se procedeu ao necessário arrolamento de bens. Por isso, é de se tomar conhecimento dele.

Conforme apontado no final do relatório, o recurso é cópia fiel da impugnação apresentada à DRJ. Como tal, cumpre seja inicialmente enfrentado o tópico que pretende que este Conselho, assim como pretendia com respeito à DRJ, proceda ao exame de matéria atinente à constitucionalidade de norma legal regularmente editada e em vigor, qual seja a Emenda Constitucional nº 10/96. Mais especificamente, o argumento do contribuinte é quanto à inconstitucionalidade da medida por ter determinado vigência "retroativa" à data de sua aprovação.

Naquele tópico introdutório, colaciona o recorrente diversos pronunciamentos de eminentes doutrinadores e mesmo de tribunais superiores, além de julgados do próprio Conselho, que assegurariam, em seu entender, aquela possibilidade. Vale inicialmente registrar que o recurso é datado de 04 de fevereiro de 2005. O registro é válido porque, como se sabe, essa matéria era um tanto controversa no âmbito deste Conselho, daí porque pôde o recorrente encontrar julgados que entendiam cabível aquele pronunciamento.

Ocorre que, desde 2002, com a edição da Portaria Ministerial (MF) nº 103, de 24 de abril daquele ano, a matéria assumiu *status* regimental. É que determinou aquela Portaria a inclusão, no Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, do art. 22-A assim redigido:

Lançamento Procedente em Parte. "Art. 22A. No julgamento de recurso voluntário, de ofício ou especial, fica vedado à Câmara Superior de Recursos Fiscais afastar a aplicação, em virtude de inconstitucionalidade, de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo em vigor.

Não é por outro motivo que os julgados inseridos pelo recorrente em sua peça recursal são quase todos anteriores àquela data. Os dois que lhe são posteriores não de ser revistos pela Câmara Superior, com base na norma acima.

Mesmo antes dessa norma, porém, sempre entendi que os Conselhos, integrantes que são da estrutura do Poder Executivo, não podem examinar matéria de cunho constitucional, sem ferir o princípio da unicidade jurisdicional, que confere ao Poder Judiciário a exclusividade da atribuição revisora dos atos legais aprovados pelo Poder Legislativo e promulgados pelo Executivo.

Desse modo, por convicção própria, ampliada pelo impedimento expresso na Portaria mencionada, afasto preliminarmente qualquer argumento que diga respeito ao caráter de constitucionalidade de ato legal editado, votado, sancionado e em vigor.

Note-se de logo que a Portaria é clara no sentido de obstar o **afastamento da aplicação** de norma. Tem ela o objetivo claro de anular o falacioso argumento, às vezes invocado em julgados deste Conselho (e aqui pela empresa) de que não se estava declarando a inconstitucionalidade da norma, mas apenas afastando a sua aplicação ao caso concreto. Acerca desse caráter sofismático, assim me pronunciei em voto anterior:

23



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10768.014974/99-01
Recurso nº : 129.136
Acórdão nº : 204-00.480

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 20/12/05
VISTO

2º CC-MF
Fl. _____

Postula o patrono da recorrente que as instâncias julgadoras não estariam impedidas de declarar a inadequação de norma em vigor a princípios constitucionais, retirando-lhe eficácia no caso concreto. E que isso não constitui declaração de inconstitucionalidade do ato. O argumento se me afigura, data máxima vênia, sofismático. Se o dispositivo não se conforma a princípio constitucional, então é inconstitucional, e quem o declara está sim declarando sua inconstitucionalidade. Aliás, não há outro fundamento para retirar eficácia a ato que percorreu todo o processo legislativo determinado pela Carta Política, tendo sido aprovado pelas diversas comissões do Congresso, em especial a de Constituição, Justiça e Cidadania da Câmara (a quem compete, segundo o art. 32, IV do Regimento Interno daquela Casa, analisar os aspectos constitucional, legal, regimental e de técnica legislativa dos atos submetidos a sua apreciação), ido a votação e, aprovado, sido sancionado pelo Presidente da República. Isto significa, lembramos, que para dois dos Poderes da República, o Legislativo e o Executivo, não há nele qualquer inconstitucionalidade. E é por isso que só o Poder Judiciário, em respeito ao princípio da Independência dos Poderes da República (CF, art. 2º.), pode, e deve, por ser sua precípua função, reanalisar a matéria e, eventualmente, reformar o entendimento dos outros dois Poderes.

E nesse ponto não se diga que, por se tratar de Medidas Provisórias, os atos que definiram as bases de cálculo ora em discussão não teriam passado por aquele processo legislativo. Válido o argumento enquanto permaneceram sob a forma de medidas provisórias; ocorre que tais medidas já foram convertidas em lei, o que “sancionou” a opinião do Legislativo sobre elas.

O que se quer dizer, já se vê, é que hoje não mais cabe deixar de aplicar um dispositivo legal, ainda que o julgador administrativo o entenda flagrantemente inconstitucional. Mais claramente ainda, se a norma expressamente afirma que sua validade será “retroativa”, apenas cabe ao julgador o seu cumprimento, até que o Poder Judiciário sobre isto se pronuncie.

E neste sentido basta examinar o próprio texto da Emenda aqui discutida já transcrito à fl. 81. Ora, se ali se afirma que no exercício de 1996 se aplica a norma, não há como o aplicador do direito afirmar diferente.

Dessa forma, entendo prejudicados os argumentos seguintes aduzidos no recurso. É que têm eles o objetivo de demonstrar (e o conseguem) que a aplicação aos meses de janeiro a junho de 1996 das disposições das Medidas Provisórias nº 1.134/95 e nº 1.353/96 fere princípios constitucionais. Isto é motivo para que o contribuinte levante a questão no foro apropriado, que é o Poder Judiciário.

Estando expressamente disposto nas normas atacadas o prazo de sua validade, nada há que o julgador administrativo possa fazer senão dar-lhe plena aplicação.

Por este motivo, reiterando os argumentos produzidos na r. decisão de primeira instância, nego provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2005.


JULIO CÉSAR ALVES RAMOS